



LEI nº 303, 10 de outubro de 2013.

*Introduz modificações na Lei nº 122/2003,
que Cria no âmbito do Município de Buíque
o serviço de Transporte Alternativo de
Passageiro e dá outras providencias.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE**, Estado de Pernambuco, **JONAS CAMÊLO DE ALMEIDA NETO**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com fundamento no artigo 37, Inciso IX, da Constituição Federal de 1988, no Artigo 97, Inciso VII, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/99, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Buíque **APROVOU** e em nome do povo buíquense **SANCIONA** a seguinte LEI:

Art.1º - Fica criado nos termos desta Lei o novo Sistema de Transporte Alternativo de Passageiros de Buíque – PE, de acordo com o instituído no Art. 30, inciso V, da Constituição Federal, que será prestado por outorga mediante prévia e expressa autorização do poder Executivo, sob o regime de permissão, na forma da Lei Federal nº. 8.987/95, de 13 de fevereiro de 1995, e suas modificações e das exigências da Lei Federal 9.503 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, de 23 de setembro de 1997, suas modificações e dessa Lei.

Parágrafo Único - O Local reservado para o embarque de passageiros fica situado na Av. Jonas Camelo nº S/N- Centro, Buíque - PE, estabelecido pelo poder executivo em consonância com a ATAAG (Associação dos Transportadores Alternativo do Agreste).

Art. 2º- O serviço de transporte Alternativo de passageiros no âmbito do município de Buíque é considerado serviço de interesse público e será operado por motorista autônomos, proprietários de veículos, mediante prévia obtenção do Termo de Permissão concedido pela Prefeitura, sempre a título precário e de Cadastro de Contribuinte municipal- CCM.

§ 1º - Os motoristas proprietários serão os principais condutores dos veículos quando em operação, devendo, salvo motivo de força maior fazer uso de condutor auxiliar previamente cadastrado na DET. Diretoria Executiva de Trânsito.

§ 2º - O Termo de Permissão será obtido mediante requerimento do interessado, comprovando-se atendimento das seguintes exigências:

- a) Ser maior de 21 anos;
- b) Possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH na categoria “D” ou “E”, vigente;
- c) Possuir Certificado do Curso para condutores de Veículos de Transporte coletivo de passageiros, reconhecido pelo DETRAN/PE;
- d) Estar devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de Buíque, com a devida documentação;



- e) Apresentar o veículo para vistoria na DET- Diretoria Executiva de Trânsito a cada 06(seis) meses, para verificação do estado de conservação do mesmo, independente da vistoria realizada por ocasião do licenciamento;
 - f) Apresentar Certidão Negativa de distribuição Criminal e Certidão Negativa de Execuções Criminais, que deverão ser atualizadas a cada 02(dois) anos;
 - g) Apresentar anualmente Certidão do Prontuário do condutor;
 - h) Apresentar Certidão Negativa de Tributos e multas municipais;
 - i) Ter domicílio eleitoral e residir no município de Buíque, devendo comprovar essa condição através de documentos hábeis;
 - j) Apresentar anualmente apólice de seguros de responsabilidade civil, específica para os veículos de transporte de passageiros, em nome do permissionário, devendo ser regulamentada por decreto as especificações técnicas necessárias para o contrato de seguro.
- § 3º - Os motoristas proprietários poderão contratar motoristas auxiliares, estes deverão apresentar anualmente os documentos relacionados nas alíneas, "a", "b", "c", "f" e "g" do parágrafo anterior.

§ 4º - Não será expedido o Termo de Permissão para titular do CCM se o requerente apresenta condenação, em qualquer dos seguintes crimes:

- I - Contra Pessoa;
- II - Contra patrimônio;
- III - Contra bons costumes;
- IV - Contra a fé pública;
- V - Contra a administração pública;
- VI - Hediondos e equiparados.

Art. 3º - Para resguardar a segurança dos usuários, o Município de Buíque através da DET- Diretoria Executiva de Trânsito, deverá efetuar suas vistorias anuais nos veículos do sistema de transporte Alternativo, sempre nos meses de janeiro e de julho, ocasião em que o permissionário deverá apresentar a Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Art. 4º - Para o fornecimento do termo de Permissão, a DET- Diretoria Executiva Trânsito juntamente com a ATAAG- Associação dos Transportadores Alternativo do Agreste efetuará o cadastramento dos veículos em operação e dos respectivos condutores, identificando o interessado prestador do serviço e/ou do seu auxiliar, ambos motoristas devidamente autorizados, concedendo o número do CCM aos veículos destinados ao transporte alternativo de passageiros.

Parágrafo Único - As licenças concedidas anteriormente à publicação desta lei continuam, em vigor e deverão ser removidas somente por ocasião da eventual substituição do veículo ou nos casos conforme o disposto na Lei Federal nº.8.987/95, de 13 de fevereiro de 1995 e suas modificações.

Art. 5º - Fica determinado o número de uma (01) concessão de Permissão e de CCM a cada o interessado, na modalidade de transporte alternativo de passageiros.

Art. 6º. Além das normas estabelecidas pela DET (órgão de divisão responsável pelo trânsito e tráfego urbano do Município), os veículos destinados ao transporte alternativo de passageiros deverão atender aquelas expedidas pelo:



- I- Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
- II- Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN;
- III- Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- IV- Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;
- V- Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN.

Art. 7º. Para toda e qualquer finalidade, os veículos destinados ao transporte Alternativo de passageiros se enquadram na categoria de “veículos de aluguel”, conforme definido no código de trânsito brasileiro e nas resoluções pertinentes.

Art. 8º. Os veículos destinados ao transporte Alternativo de passageiros deverão atender a capacidade de 12(doze) até 20(vinte) passageiros, incluindo o condutor, e não poderão ultrapassar mais de 15(quinze) anos de uso, a contar do ano de sua fabricação;

§ 1º Em casos especiais em que o permissionário venha a ter o seu veículo afastado da operação por motivos de força maior, poderá apresentar um veículo substituto, de propriedade de terceiros, desde que o proprietário ceda os direitos de uso ao permissionário titular da linha, mediante a procuração com poderes específicos, em caráter provisório, pelo o prazo máximo de seis meses, podendo ser prorrogado por mais três meses, se comprovada a necessidade.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o permissionário terá o prazo máximo de sessenta dias para apresentar outro veículo a partir da data da desativação do veículo original em operação na linha e a licença será renovada quando o mesmo for vistoriado pela a DET – Diretoria Executiva de Trânsito, ficando assim o permissionário autorizado a operar através do termo de permissão, em caráter provisório.

§ 3º Os veículos já cadastrados no município de Buíque que não se enquadrarem, terão 03 (três) anos para se adequarem, contar da data de publicação desta lei.

§ 4º Todos os veículos operantes no sistema de transporte alternativo registrados no município do Buíque, deverão ser dotados de tacógrafos, podendo ser vistoriados a qualquer momento sem comunicação previa, pela DET- Diretoria Executiva de Trânsito, sem prejuízo do disposto no art. 2º.

Art. 9. Somente poderão operar no Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros no Município de Buíque, veículos e motoristas devidamente cadastrados na Prefeitura deste Município e no Órgão associativo da classe ATAAG- Associação dos Transportadores Alternativos do Agreste, com sede nesta cidade,

Art. 10º. Fica fixado em quarenta e sete (47) o número máximo de permissões para a prestação de Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros de Buíque .

Art. 11º Além das prescrições estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais atos normativos, os condutores de veículos destinados ao transporte Alternativo de passageiros, deverão observar as seguintes obrigações:



- I- Não efetuar o serviço de transporte alternativo de passageiro quando não autorizado para esse fim;
- II- Afixar no veículo, em local determinado pela prefeitura municipal, o registro, o selo e o valor da tarifa decretado pelo executivo municipal.
- III- Exibir à fiscalização, sempre que solicitado, os documentos exigidos por lei;
- IV- Operar com veículos em boas condições de higiene, segurança e conforto, devendo o permissionário ou motorista auxiliar e o auxiliar/cobrador apresentarem-se devidamente trajados, conforme as normas estabelecidas pelo regime interno do sistema de transporte alternativo de passageiros;
- V- Manter obrigatoriamente um auxiliar/cobrador no veículo durante a realização dos serviços de transporte de passageiros, respeitando as leis federais sobre o assunto quanto ao trabalho de menores nesta modalidade;
- VI- Não trabalhar com veículo com data de vistoria ou prazos de notificação vencidos, ou ainda, se estiver com suspensão disciplinar decretada;
- VII- Não transitar com o veículo que tenha expirado o prazo de vigência dos seguros previstos na linha "J" do parágrafo 2º do Art. 1º desta lei.

Art. 12º O Poder Executivo Municipal Publicará regulamento disciplinando o funcionamento do serviço.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º A DET (órgão de divisão responsável pelo trânsito e tráfego urbano do município) adotará as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta lei, cuidando da fiscalização dos serviços em questão, mediante o procedimento de vistorias eventuais ou periódicas, diligenciais, apreensão de veículos e demais providências cabíveis.

§ 1º De acordo com as necessidades do Trânsito a DET, poderá estabelecer pontos obrigatórios de embarque e desembarque de passageiros pelo serviço de transporte alternativo de que trata esta lei

§ 2º De acordo com as necessidades do Município, a DET, realizará estudos, propondo-se alterar o número de veículos necessários para o atendimento dos serviços de transporte de passageiros.

§ 3º Será elaborada pela DET em parceria com a ATAAG, a programação horária das linhas com a frequência de partidas, de forma a garantir o atendimento da população usuária dos serviços, podendo chegar a 24 horas de funcionamento de acordo com as necessidades da região, tanto nos dias úteis como aos sábados, domingos e feriados.

§ 4º O não cumprimento sistemático da programação horária por parte dos operadores dos veículos, a sanção será de cancelamento do termo de permissão.

Art. 14º A transferência da licença só poderá ser efetuada desde que atendidos os requisitos desta lei aprovados pela DET e a ATAAG.

Parágrafo Único – A transferência da licença nos casos de falecimento ou de incapacidade para o trabalho poderá ser realizada somente pelos herdeiros e sucessores legais, desde que requerida no prazo de 90 (noventa) dias a partir do óbito ou da data de expedição do laudo médico que determina a inaptidão para o exercício desta atividade profissional.



Art.15º Fica determinado mediante esta lei que é de exclusividade dos transportes alternativos de Buíque o embarque de passageiros, ficando proibido a outras associações ou cooperativas ou quaisquer transportes alternativo de outros municípios exerce essa atribuição.

Art.16º Fica determinado o itinerário de desembarque para transportes alternativos de outros municípios a seguinte rota:

- I- Rua Aurora Laerte Cavalcante;
- II- Praça José Camelo;
- III- Rua Manuel Pessoa C. Cavalcante;
- IV-PE – 270.

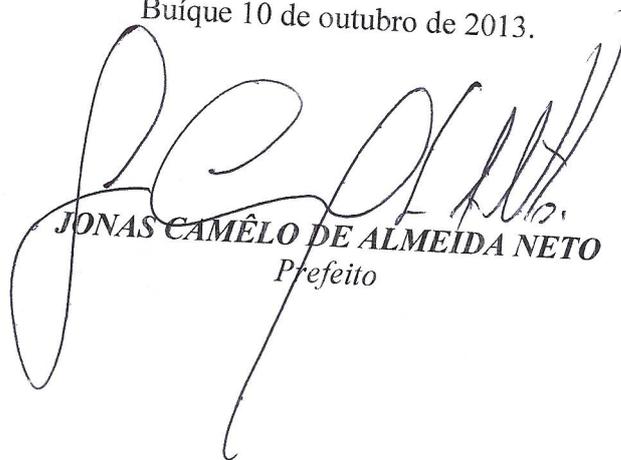
Art.17º Aplicar-se-á a presente lei, no que couber a gratuidade de transporte prevista nas disposições das leis federais, estaduais e municipais, sem nenhum numero que limite a quantidade de passageiros a serem transportados por veículos, especificamente nestas leis.

Art. 18º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 19º Os casos omissos a desta lei deverão ser regulamentados por decretos.

Art. 20º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Buíque 10 de outubro de 2013.


JONAS CAMÊLO DE ALMEIDA NETO
Prefeito

PUBLICADO EM
10/10/2013

